



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.255/91

Prorroga o prazo de pagamento do Imposto ' Predial e Territorial Urbano - IPTU - Esta belece isenção do mesmo imposto, institui' sua redução e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu, Prefei- to Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo de vencimento do Im- posto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - para o dia trinta (30) de abril do cor- rente ano.

Art. 2º - A propriedade de um único imóvel residencial' cuja titularidade pertença a pessoa cuja renda' brutã mensal não supere o valor correspondente a um sa- lário mínimo, fica isento do imposto predial.

Parágrafo único - Aplica-se a isenção prevista no " ca- put" do presente artigo, quanto ao imposto ter- ritorial, à propriedade de um único lote, cuja titulari- dade pertença a pessoa que não seja também proprietária de imóvel residencial.

Art. 3º - A propriedade de um único imóvel residencial' fica com o imposto predial reduzido em 50% (cin- quenta por cento).



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Compreende-se na redução acima estabelecida o imóvel onde reside o respectivo proprietário mesmo que possua outros imóveis.

§ 2º - A redução de que trata o presente artigo incidirá sobre o valor constante da guia de recolhimento sobre a denominação "Anual Simples" e só terá validade para pagamento integral até o dia 30 de abril.

§ 3º - O imposto poderá ser pago parceladamente, dividido em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas vencendo-se a primeira no dia 30 (trinta) de abril e as duas restantes até os dias 31 (trinta e um) de maio e 30 (trinta) de junho, respectivamente.

§ 4º - No caso de parcelamento não se aplicará a redução de que trata o presente artigo.

§ 5º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado e que já tenham recolhido a primeira parcela até a presente data poderão deixar de fazê-lo no mês de abril pagando, contudo, a segunda e a terceira parcela até os dias 31 (trinta e um) de maio e 30 (trinta) de junho, respectivamente, nos termos do parágrafo anterior "in fine".

§ 6º - A redução estabelecida neste artigo aplica-se quanto ao imposto territorial à propriedade de um único lote, cuja titularidade pertença a pessoa que não seja também proprietária de imóvel residencial.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se à propriedade de imóveis locados desde que o ônus do tributo seja suportado, por imposição do contrato de locação, pelo locatário.



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

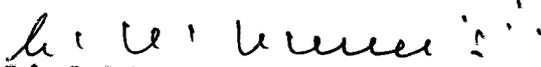
Parágrafo Único - O locatário comprovará mediante exibição do contrato de locação no Cadastro Técnico da Prefeitura que está obrigado a suportar o ônus do imposto predial.

Art. 5º - Os contribuintes que já tenham pago o imposto na sua totalidade até a presente data e que se enquadrem comprovadamente nos requisitos da presente Lei, terão a parcela paga a maior, devolvida pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Exceto quanto ao disposto no artigo 2º, que continuará a vigor até disposição em contrário, a presente Lei vigorará excepcionalmente, no presente exercício.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº1.115 de 09 de maio de 1989.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica, 26 de março de 1991


Lindolfo Pena Pereira
Prefeito Municipal